CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00348/2021-20

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO MPPE SOBRE O AUXÍLIO-SAÚDE. VERBA INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO DO CNMP E CNJ ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DA VERBA. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. LEGALIDADE DA NORMA LOCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado no qual se insurge contra a legalidade da Resolução PGJ nº 05/2021-MPPE, relacionada ao programa de assistência à saúde suplementar de membros e servidores daquela unidade.

2. A classificação da verba auxílio-saúde é considerada como indenizatória, segundo o entendimento antigo e mais contemporâneo deste CNMP, assim como do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema;

3. A novel Resolução editada pelo *parquet* pernambucano aplica os conceitos, classificações e limites indicados pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. Não foi constado o pagamento em duplicidade da aludida verba, consoante alegado pelo requerente, assim como foi comprovado documentalmente a disponibilidade e dotação financeira específica para o custeio das referidas despesas.

5. Improcedência do pleito autoral.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar **IMPROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado por intermédio do recebimento da petição do Seccional Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se insurge contra a legalidade da Resolução PGJ nº 05/2021-MPPE, relacionada ao programa de assistência à saúde suplementar de membros e servidores daquela unidade.

O requerente alega que foi publicada, em Março de 2021, a Resolução PGJ-MPPE nº 05/2021, a qual implementou, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, o programa de assistência à saúde suplementar, sob a forma de auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, não sendo razoável e proporcional, neste momento crítico de gastos públicos, que tal pagamento se concretize.

Questiona a legalidade da classificação que foi empregada da referida verba como de caráter indenizatório.

Segundo a tese defendida as verbas indenizatórias devem compensar o servidor com despesas efetuadas no exercício da função, em razão disto, o auxílio saúde não pode, portanto, ser considerada como tal, posto que possui caráter puramente remuneratório.

Acrescenta ainda que da análise do Orçamento do Ministério Público do Estado de Pernambuco não identificou dotação orçamentária para o pagamento da referida verba e se isto se concretizar resultará em futuro descumprimento na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informa que a Lei Complementar nº 381, de 8 de janeiro de 2018, do Estado de Pernambuco, é objeto da ADI nº 5.921/PE, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma que o processo ainda não foi julgado, mas o parecer da Procuradoria Geral da República foi pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade em que se questiona a legalidade do pagamento de despesas com assistência à saúde por ato regulamentar do Procurador-geral de Justiça.

Defende, ainda, a necessidade de apurar da existência de pagamentos de planos de saúde contratados daquela unidade e o eventual pagamento destas verbas indenizatórias de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

auxílio-saúde, evitando, sobremaneira, o pagamento em duplicidade.

Aduz que estão presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar, haja vista que o perigo da demora de uma decisão poderia acarretar prejuízo ao serem efetuados pagamentos indevidos e a fumaça do bom direito estaria presente haja vista a contrariedade da citada resolução ao artigo 39, §4º da Constituição Federal que diz que o subsídio em parcela única para certas categorias de agentes públicos, dentre os quais os membros-fim dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal.

Em face do exposto, requer a suspensão da eficácia da Resolução PGJ nº 05/2021-MPPE, relacionado ao pagamento da verba indenizatória (auxílio-saúde), por se entender de um aumento de remuneração disfarçado e contrariando o modelo constitucional do subsídio de parcela única.

No mérito, pleiteia que seja anulada tal Resolução, assim como requer que o MPPE esclareça os questionamentos aqui deduzidos, incluídos os relativos aos possíveis pagamentos efetuados antes da edição da Resolução nº 05/2021, bem como ao pedido de demonstração da dotação orçamentária para o pagamento do *"auxílio saúde"*.

Prestadas as informações tempestivamente, a Autoridade requerida informou que o pleito autoral encontra óbice com a Resolução nº 223/2020, deste CNMP, hipótese em que caberia o arquivamento monocrático face a sua manifesta improcedência.

Neste sentido, afirma que a Resolução nº 05/2021 tão somente buscou adequar-se à Resolução CNMP nº 223/2020, a qual dispõe sobre o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro, balizando-se pelos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O tema é tratado nos seguintes normativos legais: artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, artigo 230, da Lei n. 8.112/1990, artigo 129, §4º, da Constituição Federal (aplicada também ao Ministério Público em vista da simetria das carreiras).

Ressalta que a norma recentemente aprovada pelo CNMP no bojo do artigo art.6º, da Resolução nº 223/2020 estipula a data-limite para adequação dos Ministérios Públicos Estaduais ao programa de saúde suplementar era 1º de março de 2021, tendo aquela unidade observado a data limite no seu plano interno adotado a pertinente Resolução, nos moldes

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

destacados pela orientação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Defende a legalidade da norma aprovada no *parquet* pernambucano que teve como base os normativos acima expostos, ao passo que, também afirma da existência orçamentária e financeira daquela unidade ministerial para o pagamento do auxílio saúde.

Explicita acerca da natureza jurídica do auxílio-saúde e que antes da edição da Resolução nº 223/2020, aquela unidade ministerial tinha estipulado o pagamento de indenização desta verba, por meio do art. 61, IX, da Lei Complementar nº 381 de 8/1/2018.

Aduz que *"A nova regulamentação trazida pela Resolução nº 05/2021 surgiu da necessidade de se uniformizar o programa de assistência à saúde suplementar, no âmbito de todos os Ministérios Públicos, com a possibilidade de previsão do pagamento de auxílio de caráter indenizatório (artigo 4º, inciso IV, RES CNMP 223/2020), espécie contemplada pelo Ministério Público de Pernambuco."*

Quanto a classificação do pagamento do auxílio como verba indenizatória defende que a própria resolução do CNMP já estipula tal encaminhamento, bem como os limites máximos a serem observados podendo o custeio ser total ou parcial que se dará por meio de reembolso da despesa.

Argumenta que em se tratando de verba indenizatória, não se pretende ampliar o valor da remuneração do membro ou servidor, mas de recompor parte de valor desembolsado com planos ou seguros de saúde, para si e/ou seus dependentes, mediante comprovação.

Além disso, é necessário que o pagamento seja precedido de requerimento formal, sem possibilidade de crédito retroativo ao pedido, devidamente instruído com a documentação comprobatória do vínculo contratual e, quando for o caso, da condição de dependente. E caberá ao requerente demonstrar a comprovação das despesas do ano anterior, sob pena de ser cancelado o benefício, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos, bem como da possibilidade de ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Quanto a suposta inexistência de dotação orçamentária, os requeridos, apresentaram cópia da Nota Técnica nº 001/2021, de 19 de março de 2021, emitida pela Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional que no bojo do item '4' diz:

> "**Os demonstrativos das receitas próprias totais previstas e arrecadadas no MPPE; despesas totais previstas e pagas**; especificação da programação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

> orçamentária e respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos pela instituição. Além de informações acerca de despesas com suprimento de fundos, diárias e passagens, outros benefícios que não são registrados no contracheque, **estão apresentados no Portal da Transparência, na aba Execução Orçamentária e Financeira**."

As informações estão disponíveis no sítio eletrônico da Instituição no seguinte endereço eletrônico: https://transparencia.mppe.mp.br/index.php/execucao-orcamentaria-efinanceira/category/514-despesas-por-acao-orcamentaria-2021. (Anexos XIII e XIV).

E quanto a execução do orçamento institucional, fontes de recursos e pagamento de despesas relativas ao auxílio-saúde, indica o Anexo XV da citada Nota Técnica 001/2021 e assevera que *para fins de atendimento a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declara-se que a despesa decorrente da Resolução PGJ nº 05/2021, de 26 de fevereiro de 2021, que regulamenta a concessão do benefício de auxílio-saúde de que trata a Lei Complementar nº 381, de 08 de janeiro de 2018, mediante requerimento e na modalidade de ressarcimento, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, e suas alterações através do Decreto nº 50.197, de 05 de fevereiro de 2021, além de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

As informações estão no item 3.3 da Nota Técnica 001/2021, especialmente as que constam do subitem 3.3.1., que concerne ao pagamento de auxílios, dentro os quais, o de saúde.

No que concerne ao suposto pagamento do auxílio-saúde antes de sua regulamentação informa que isto ocorre, pois a Lei Complementar nº 381/2018, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 12, permanece válida, produzindo eficácia.

A citada norma alterou o inciso IX do artigo 61:

> "Art. 1º O art. 61 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 - Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 61. Ao Membro do Ministério Público será paga indenização:
> (...) IX - para atender as despesas com assistência à saúde, extensiva aos inativos, assim entendido como auxílio saúde, sendo pagamento mensal em pecúnia**, na forma estabelecida por ato regulamentar do Procurador Geral de Justiça**.
> " Art. 2º O Ministério Público de Pernambuco, no seu âmbito, fica **autorizado a**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

disciplinar por Resolução, o auxílio-saúde, observados os limites orçamentários e legais. "

Ressalta que a afirmação feita pelo requerente de que o auxílio-saúde somente poderia ser pago aos membros e servidores do Ministério Público, na forma estabelecida em ato regulamentar do Procurador Geral de Justiça, mas, contrariando essa determinação legal, o pagamento do referido auxílio-saúde teria se iniciado em julho de 2019, antes de existir a citada regulamentação, neste aspecto informa que tal prática se deu em virtude da existência da Resolução PGJ 017/2018 e Portaria PGJ 2176/2016, a qual estipulava o pagamento mensal a membros e servidores o valor de R$500,00 (quinhentos reais).

Em razão disto entende descabida a afirmação feita pelo requerente haja vista a vigência das citadas normas que disciplinavam esse pagamento.

A seguir, no que se refere a suposto pagamento de duplicidade da referida despesa informou que o *parquet* pernambucano não contratou nenhum plano de saúde para membros e servidores, por este motivo plenamente descabida tal afirmação.

No que pese a tramitação da ADI nº 5.921/PE, na qual se questiona a compatibilidade com a Constituição Federal, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 381, de 8 de janeiro de 2018, do Estado de Pernambuco, que altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Pernambucano), com a finalidade de instituir o "auxílio-saúde" para membros, por suposta ofensa aos artigos 39, § 4º e 128, §5º, inciso I, alínea "c" da Carta Magna, entendendo que a aludida verba sustenta sua natureza remuneratória.

O pedido de liminar foi analisado pelo Ministro Marco Aurélio que não concedeu a liminar pretendida, e, na ocasião, oportunizou à Procuradoria-geral do Estado, Advocacia-geral da União e Procuradoria-geral da República para a apresentação de manifestações, sendo todas recebidas e atualmente a fase da referida ADI é a de *'conclusos ao relator'*.

Quanto ao pedido de pleito liminar entende que, bem na verdade, ***há periculum in mora inverso***, dado o flagrante prejuízo aos membros e servidores do Ministério Público Pernambucano ao deixarem de receber o direito devido, fundamentado em lei e regulamento próprio, privando-os do ressarcimento de quantia efetivamente paga aos planos de saúde por

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

eles contratado, com risco, inclusive, de cancelamento dos referidos planos por ausência de pagamento e, por consequência, de efetivo atendimento na rede conveniada.

Além disso, a suspensão de pagamento neste momento e eventual nova decisão permitindo o pagamento acarretará ônus à Administração com pagamento de correção a juros dos valores devidos.

Também não vislumbra a presença da fumaça do bom direito, pois a referida verba de caráter indenizatória está em sintonia com a disposição do § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, ao contrário do que prega o requerente que deveria estar relacionada como verba remuneratória, indicada no §3º do art. 39 da CF/1988.

Acrescenta ainda, quanto ao pagamento de verbas indenizatórias, tendo como previsão legal do Artigo 50, inciso XII, da Lei n° 8.625/93, artigo 50, inciso XII, da Lei n° 8.625/93 e o teor da Resolução CNMP nº 223/2020, de 16 de dezembro de 2020.

Pleito liminar apreciado em 29.03.2021, pois NÃO vislumbrei presentes os requisitos autorizadores necessários para a concessão da tutela de urgência.

A seguir, em sede de informações complementares, o e. Procurador-geral de Justiça pernambucano encaminhou **novos documentos** para este Conselheiro Relator **os quais demonstram a existência de dotação orçamentária, projeção ou estimativa de despesas com o auxílio-saúde.**

Informa que **a Nota Técnica nº 002/2021** elaborada pela Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional **atendendo o quanto disposto no Art. 5º, § 1º da Resolução CNMP nº 223/2020**, de 16 de dezembro de 2020, prevê no **item 2** (pontos 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4) as considerações sobre **dotação orçamentária específica para custear o sistema de saúde complementar** do Ministério Público de Pernambuco.

Neste sentido, acrescenta que as despesas como auxílio-saúde para o período de 2021 tem **uma estimativa de R$ 15.736.728, conforme anexo VII, do aludido documento**.

Esclarece que nos meses de **Janeiro e Fevereiro** houve o pagamento de auxílio-saúde aos membros e servidores, com base na Resolução PGJ 017/2018 e Portaria 2176/2016, ao passo que encaminha cópia das notas de liquidação.

Aduz que no ponto 3.3 da Nota Técnica nº 001/2021, resta consignado que a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

"Lei Orçamentária Nº 17.121 (LOA), de 16/12/21, fixou para despesas de custeio o montante de R$ 102.971.700, que **sofreu alteração a**través de crédito suplementar, conforme Decreto 50.197, de 06/02/2021, tendo o seu **valor atualizado** para **R$121.201.599.** Nessas despesas constam **pagamento de auxílios, incluindo o auxílio-saúde. (Anexos IX e X).**

Argumenta que as **informações sobre a programação orçamentária e respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos pela Instituição, estão disponíveis no Portal da Transparência**, de forma mais abrangente, cumprindo todos os critérios estabelecidos no Manual do Portal da Transparência do Conselho Nacional do Ministério Público, Item 6 – Modelos de Relatórios, até o nível de elemento de despesa. (Anexos XIV, XV, XVI e XVII)

Já **as informações, de forma mais específica, com identificação do item de gasto (339008-08 Auxílio Saúde**), não exigidas pela Resolução CNMP nº 86/2012, **se encontram disponíveis no Portal do Estado de Pernambuco**, endereço eletrônico: http://web.transparencia.pe.gov.br/despesas/despesa-detalhada/, atestando, mais uma vez, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, para atender às despesas com auxílio-saúde**. (Anexo XVIII)**

Por fim, defende a legalidade da Resolução PGJ nº 05/2021 a qual se ateve ao quanto disposto na Resolução nº 223/2020 deste CNMP, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição para fazer face às despesas dela decorrentes e a improcedência deste Procedimento de Controle Administrativo.

É o relato.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

V O T O

Ab initio, cumpre consignar que as questões levantadas neste Procedimento de Controle Administrativo estão relacionadas a mais precisamente 04 (quatro) pontos, elencando os abaixo:

01) o auxílio saúde visto como uma verba remuneratória;
02) a suposta ilegalidade do auxílio saúde criado naquele ramo ministerial previsto na Lei Complementar Estadual nº 381 (objeto de apreciação na ADI nº 5.921/PE no STF);
03) a inexistência de dotação orçamentária para a despesa e
04) a duplicidade dos pagamentos.

Quanto ao **ponto '01'** cumpre consignar que não vislumbrei que a Resolução PGJ nº 05/2021-MPPE tenha contrariado a Resolução 223/2020, deste CNMP, no que se refere a natureza indenizatória do auxílio-saúde, vejamos o que estabelece ambas as disposições normativas:

> **Resolução nº 05/2021-MPPE**
> Art. 6º. O **auxílio saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio**, vencimento, remuneração, provento ou pensão, e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária
>
> **Res. 223/2020 - CNMP**
> Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma suplementar, por meio de regulamentação do respectivo Ministério Público, mediante:
> IV **– auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.**

Cumpre destacar que também é este o entendimento constante na Resolução nº 294, de 18 de Dezembro de 2019 do **Conselho Nacional de Justiça**, aprovada por unanimidade na 296ª Sessão Ordinária do órgão, em 13 de setembro de 2019, na qual regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

Poder Judiciário:

> Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema único de Saúde – SUA e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:
> IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

Além disso, cabe relembrar que a matéria posta à apreciação deste CNMP não é nova, pois em uma pesquisa ao sistema de jurisprudência deste Órgão de Controle Externo do Ministério Público, verifico o mesmo questionamento acerca da natureza da verba auxílio-saúde o qual também foi objeto de debates pelo Plenário em 18.10.2011, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000442/2011-17, vejamos a Ementa do julgado, bem como excertos do voto do Conselheiro Redator do Acórdão, o Dr. Alessandro Tramujas Assad:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. **VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO SAÚDE.** A ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AUXÍLIO SAÚDE CONSTITUI MATÉRIA INTERIRAMENTE AFETA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS PARA INSTITUIÇÃO, CONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM **PLANO DE ASSISTÊNCIA OU PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM ESPÉCIE. PREVISÃO LEGAL**. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. A definição do melhor critério a ser estabelecido para a assistência médico-hospitalar dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados e da União é ato que decorre da autonomia administrativa de cada unidade ministerial.
> 2. É atribuição do CNMP o controle administrativo e financeiro do Ministério Público brasileiro, resguardando, no entanto, a autonomia administrativa dos órgãos ministeriais e suas respectivas leis orgânicas.
> 3. Ausência de ilegalidade em relação ao Auxílio-Saúde. Procedimento de Controle Administrativo improcedente. Arquivamento. (PCA. 0.00.000.000442/2011-47, redator do Acórdão Conselheiro Alessandro Tramujas Assad, 18.10.2011)
>
> (...)
> "De início, após extenso e produtivo debate no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente na sessão do dia 18 de outubro de 2011**, importante registrar que se chegou à conclusão de que as verbas pagas a título de auxílio saúde possuem natureza indenizatória, apresentando-se, portanto, compatíveis com sistema remuneratório instituído pelo subsídio**.
> (...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

> Incorporo aqui, nesse voto, as conclusões insertas nos votos pelas Conselheiras Cláudia Chagas e Maria Ester e pelos Conselheiros Mário Bonsaglia e Jeferson Coelho, **reconhecendo tanto a natureza da verba indenizatória do auxílio-saúde como a autonomia das unidades ministeriais para o estabelecimento da melhor sistemática para a assistência médico-hospitalar de seus membros e servidores, inclusive**." (grifos do subscritor)

Portanto, pode-se dizer que o entendimento deste CNMP com a edição da Resolução nº 223/2020 de que o auxílio-saúde é considerado como verba indenizatória, tal posição também é adotada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, assim como o tema já foi tratado cerca de 10(dez) anos atrás e já se adotava a mesma compreensão.

Assim, não constato qualquer irregularidade patente praticada pelo *parquet* pernambucano quando da edição da Resolução 05/2021, ao considerar que o auxílio-saúde tem como natureza indenizatória, ou seja, de recomposição patrimonial daqueles que custearam a manutenção de sua saúde e dos dependentes inexistindo incompatibilidade com a regra do artigo 39, §4º da Carta Magna.

Observo, ainda, que a novel Resolução editada pelo *parquet* pernambucano aplica os limites indicados pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como estabelece as condições previstas no art. 4º, I, II, III e IV da Resolução nº 223/2020 deste CNMP.

No que concerne ao **ponto '02'** alusivo ao auxílio-saúde previsto na Lei Complementar Estadual nº 381, de 8 de janeiro de 2018, entendo, a princípio de que tal iniciativa estaria dentro da autonomia administrativa do ramo ministerial que obteve aprovação junto ao Poder Legislativo local e atualmente é questionada em uma Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) pela própria OAB, aqui requerente, junto ao STF.

Merece destaque a citada ADI nº 5.921/PE teve o pedido de liminar indeferido e atualmente aguardo o julgamento do mérito, na relatoria do Ministro Marcelo Aurélio do Supremo Tribunal Federal.

Em face disto, entendo que não cabe o CNMP se imiscuir tanto do mérito da suposta inconstitucionalidade da aludida Lei que, teoricamente, passou pelo crivo do Poder Legislativo e está, neste momento, aguardando análise do Poder Judiciário que certamente resolverá a contenda, ficando a incumbência deste Órgão de Controle Externo do Ministério Público, de natureza administrativa, aguardar o quanto decidido no Supremo Tribunal Federal

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

e, quanto a este ponto vale dizer que nada impede caso seja de entendimento contrário adotado pela Suprema Corte que as demais instâncias administrativas realizem a readequação normativa afeta a citada verba.

Quanto a suposto pagamento em duplicidade **(ponto '3'),** referente a contratação de plano de saúde + indenização de reembolso de valores, vale destacar que, consoante informado e comprovado pela Autoridade requerida, o *parquet* pernambucano não contratou nenhum plano de saúde para membros e servidores, e de fato, consoante se verifica no bojo do artigo 1º da Resolução 05/2021:

> Art. 1°. O benefício de auxílio saúde, previsto na Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 381, de 08 de janeiro de 2018, e na Lei Estadual nº 12.956/05, alterada pela Lei nº 15.358, de 25 de agosto de 2014, será concedido a requerimento dos membros e servidores ocupantes de cargos efetivos do Ministério Público, ativos, inativos e seus pensionistas, **que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde, e dar-se-á mediante ressarcimento, conforme a presente Resolução**.

Além disso, a Resolução prevê que o reembolso somente ocorrerá com a comprovação de valores e limites, confira o que dispõe o art. 4º

> Art. 4º. O reembolso mensal ao beneficiário titular terá como base os valores comprovados e estará limitado:
> a) no caso de servidor, aos valores previstos no Anexo IV (FAIXA DE REEMBOLSO POR REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO), observada a remuneração do próprio cargo, excluídas as demais verbas de caráter indenizatório e o valor máximo individual para as respectivas faixas etárias, nos termos do Anexo III (TABELA POR FAIXA ETÁRIA);
> b) no caso de membro, aos valores previstos no Anexo IV (FAIXA DE REEMBOLSO POR REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO), observado o subsídio do próprio cargo, excluídas as demais verbas de qualquer natureza.
> § 1º. O benefício pago mensalmente ao beneficiário titular terá como base o valor comprovado em seu requerimento inicial, cabendo ao membro ou servidor a comunicação imediata de alterações que impliquem mudanças no valor a ser pago.
> § 2°. Somente fará jus ao ressarcimento de valores pertinentes a beneficiários dependentes, o beneficiário titular que não utilizar, para si, a totalidade do valor a que tem direito; em tal hipótese, o reembolso se dará no valor da diferença apurada, sem jamais ultrapassar o teto fixado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

Sendo assim, também **não identifico irregularidades a ensejar o controle externo por parte deste Conselho Nacional do Ministério Público** no que concerne a alegado pagamento em **duplicidade**, bem como não vislumbro ilegalidades **nas verbas pagas anteriormente com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 381 de 2018 já que as referidas despesas estão baseadas nesta norma e foram efetuadas até o mês de Fevereiro de 2021**.

Frise-se **que a nova metodologia aplicada do auxílio-saúde entrou em vigência em Março de 2021, conforme disposto no artigo 6º e 7º [1]da Resolução deste CNMP**.

Por fim, no **ponto '4'**, no que concerne a obediência a dotação e limites orçamentários, consta nos documentos (anexos XIII, XIV e XV) encaminhados pela Autoridade requerida, declaração que possui a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e Pleno Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com os seguintes lançamentos:

Programa: 0949- Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações do Ministério Público
Ação: 0763 - Outros Benefícios a Membros e Servidores do MPPE
Subação: 000
Fonte de Recursos: 0101 – Recursos ordinários – Adm. Direta
Natureza da Despesa: 339008

Com efeito, identifico no anexo XII, um cálculo estimativo de impacto do auxílio saúde nos anos de 2021, 2022 e 2023 contendo valor médio de ressarcimento de membros e servidores ativos e inativos que varia de: R$693,50(servidor ativo), R$978,50(servidor inativo), R$1641,61(membro ativo) e R$1610,99(membro inativo), documento assinado pela Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas.

A Resolução CNMP nº 223/2020 prevê que as unidades ministeriais só poderão custear despesas apenas se respeitadas as limitações orçamentárias, em sede de informações

[1] ART. 6. Os Ministérios Públicos deverão adequar seus programas de assistência à saúde suplementar aos termos desta resolução até sua entrada em vigor, salvo se o benefício tiver sido instituído em lei.
Art. 7 Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

complementares a Autoridade requerida demonstrou à saciedade de existência de dotação específica da verba auxílio saúde no orçamento, exigência deste CNMP na sobredita norma, confira:

> Art. 5º A assistência à saúde suplementar do Ministério Público **brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias**.
> § 1º O **valor a ser despendido** pelos órgãos com assistência à saúde suplementar **terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos**. (grifos do subscritor)

Identifiquei nos documentos de nº 01.002750/2021, encaminhados pelo requerido, que estão presentes as informações de forma mais específica como a menção do item previsto a ser executado (339008-08 Auxílio Saúde), sendo que os anexos, em especial os XIV, XV, XVI e XVIII, são suficientes para se concluir que há dotação orçamentária para o pagamento da referida verba e estão disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Estado do Pernambuco a todos que desejam consultar.

Ex positis, não identificadas quaisquer ilegalidades praticadas pela autoridade requerida quando da edição da Resolução PGJ nº 05/2021 do MPPE, **VOTO** no sentido de manter *in totum* o conteúdo da aludida norma, assim como pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito autoral deste Procedimento de Controle Administrativo

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51